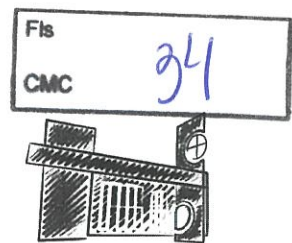




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 21 /2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (Disk entulho) no município de Cordeirópolis/SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e da outras providencias.

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que pretende regulamentar credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (Disk entulho) no município de Cordeirópolis/SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02.

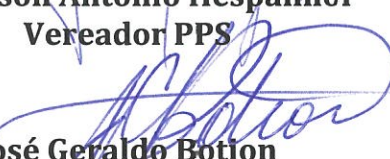
Ademais, o projeto visa beneficiar os cidadãos no que diz respeito à sustentabilidade, meio ambiente e qualidade de vida.

Desta forma não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 6 de agosto de 2018.


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


José Geraldo Botton
Vereador PSDB



Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o sistema de Gestão Sustentável e regulamenta o credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (disk entulho) no município de Cordeirópolis/SP, de acordo com o previsto na resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO:

Jose Antonio Rodrigues

(Vereador – MDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que cria o Sistema de Gestão Sustentável no município, disciplinando a triagem, reutilização, reciclagem, reservação e a destinação de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos. Às fls. 02/05 adveio mensagem do Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 05/21 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

Parecer jurídico nº 21/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 23/27).

É o relato do necessário, passo a emitir VOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 07/08/2018

HORA: 11:45

Autoria: José Antonio Rodrigues

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2018 Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de

PROTOCOLO Nº 01091/2018



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea "a", item 1, do Regimento Interno desta câmara, a esta comissão compete, dentre outras funções, opinar sobre: *"proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal."*

O projeto disciplina, em síntese, a geração, uso e destinação de resíduos sólidos e de resíduos volumosos no município.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representa despesas para o erário nem acarreta qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.

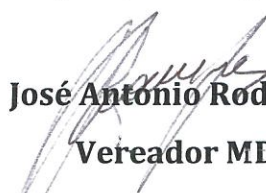
Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontro qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

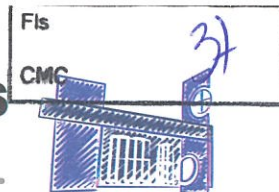
IV - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, opino pela regular tramitação do projeto em análise e envio ao plenário para votação, pois atende a legislação de regência.

É o parecer.

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018

O Vereador **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno propõe as seguintes emendas ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2018**:

1) EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º e de seus §1º e §2º do projeto de Lei em epígrafe, para alterar a nomenclatura "Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil" para "Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil", passando a vigorar nestes termos:

"Art. 4º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis.

§1º o Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.



§2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é ligado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que é constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e das ações a seguir descritas:

I – pela rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

II – por ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

III – por ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

IV – por ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor que é de competência do Poder Público Municipal."

Justificativa: A Resolução nº 448 de 2012 do CONAMA alterou a nomenclatura "Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil" para "Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil".

2) EMENDA ADITIVA

Adiciona o anexo mencionado no art. 30 do Projeto, sendo o seguinte:

Anexo único

Artigo	Descrição da Infração	Tipo de Multa
Art. 2º, §1º	Deposição de resíduos em locais proibidos.	LEVE
Art. 14º, caput	Uso de equipamentos em situação irregular	LEVE
Art. 14º, §1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	GRAVE
Art. 14º, §3º	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores.	MÉDIA
Art. 14º, §4º	Uso de transportadores não licenciados.	MÉDIA
Art. 15º	Transporte de resíduos sem cadastramento.	GRAVE
Art. 15º, §2º, I	Desrespeito às leis de trânsito ao estacionar caçamba estacionária.	GRAVE
Art. 15º, §2º, II	Transportar caçamba estacionária sem cobertura.	LEVE
Art. 15º, § 2º, III	Ausência de sinalização de segurança nas caçambas estacionárias.	GRAVE
Art. 15º, § 2º, IV	Falta de fornecimento adequado para os geradores e usuários dos equipamentos	MÉDIA
Art. 15º, §4º	Manter o local da obra ou origem do resíduo limpo.	LEVE
Art. 16º	Receptores de resíduos em desconformidade com a Lei.	GRAVE
Art. 18º, §3º	Realização de movimentação de terra sem alvará	MÉDIA

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, 12/02/98).

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo Único acima serão reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa: O anexo é necessário para a previsão e aplicação gradativa de multas decorrentes de infrações.

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2018.


JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Vereador - MDB

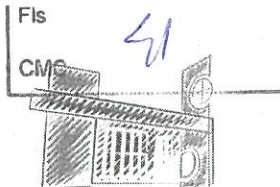
PROTOCOLO Nº **01093/2018** CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/08/2018 HORA: 18:51
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 21/2018 Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

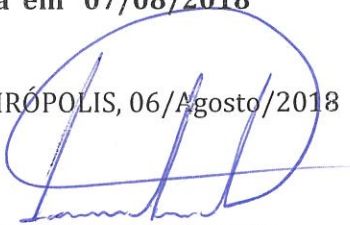
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 07/08/2018

CORDEIRÓPOLIS, 06/Agosto/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 21/2017 - APROVADO:

21ª Sessão Ordinária (07/08/2018)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Merezes, José Antonio Rorigues, José Geralco Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

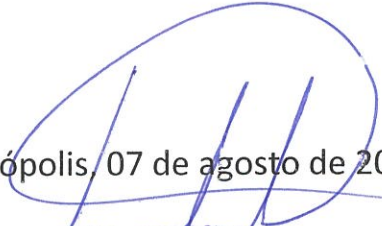
02 Emendas – As duas emendas foram aprovadas em votações individuais com o mesmo resultado.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)


Cordeirópolis, 07 de agosto de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em virtude da aprovação do Projeto e das Emendas nº 1 e 2, fica assim a redação final:

"Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e da outras providencias..

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no âmbito do Município de Cordeirópolis deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis devem ser destinados à ATT (Área de Transbordo e Triagem) visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 e a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - encostas;
- II - corpos d' água;
- III - lotes vagos;
- IV - vias, logradouros e calçadas;
- V - áreas protegidas por lei;
- VII - áreas não licenciadas;
- VIII - áreas de remanescentes de vias e logradouros.

§ 2º - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterramentos de estradas, pátios e obras.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação



em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III - área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos a saúde pública e ao meio ambiente;

IV - aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

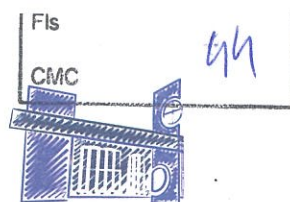
V - ecopontos: equipamento público caracterizado como uma parcela de área urbana destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, ambos de até 1m³/dia, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo Núcleo Permanente de Gestão do município, constando informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos, sua destinação final, orientações gerais ao gerador (contratante) e transportador, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - Núcleo Permanente de Gestão: Composta por uma equipe multidisciplinar:

- a) 1 membro da Secretaria de Obras e Planejamento, prioritariamente a fiscalização de posturas;
- b) 1 membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 1 membro da Secretaria de Serviços Públicos;
- d) 1 membro da Secretaria de Saúde, prioritariamente do Centro de Zoonoses;
- e) 1 membro da Secretaria de Educação.

VIII - Taxa de Destinação Final: Valor por metro cúbico a ser recolhido ao cofre público Municipal pela destinação de resíduos da construção civil e volumosos na ATT (Área de Transbordo de Triagem);



IX- disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado pela municipalidade para retirada de pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados credenciados;

X - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em carrocerias para carga seca e outros;

XI - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

XII - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a $1\text{m}^3/\text{dia}$ (um metro cúbico por dia);

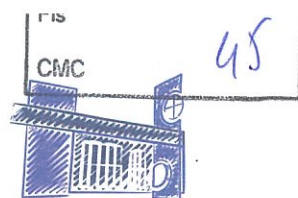
XIV - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até $1\text{m}^3/\text{dia}$ (um metro cúbico por dia);

XV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XVI - reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVII - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

XVIII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;



XIX - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, não caracterizados como resíduos industriais;

XX - transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis.

§1º. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.

§2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é ligado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que é constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e das ações a seguir descritas:

I - pela rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

II - por ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

III - por ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

IV - por ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor que é de competência do Poder Público Municipal."

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES

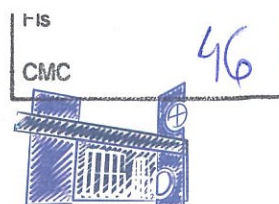
Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitar a responsabilização dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes.

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

Art. 6º - Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º - Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagístico e ambiental.

§ 2º - O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, conforme previsto no art. 22 desta Lei, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 3º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem receber de munícipes descargas de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), para triagem obrigatória e posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 4º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes podem, sem comprometimento de suas funções originais descritas no parágrafo anterior, serem utilizados de forma organizada por grupos locais interessados e que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Art. 7º - É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes a destinação de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º - As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.



Parágrafo Único - Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes dos departamentos ou secretarias envolvidos.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados cujos empreendimentos demandem a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores especificados no caput do presente artigo devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como: ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo poder público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, retro, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no art. 10 desta Lei.

§ 4º - Os geradores especificados no caput deste artigo poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil identificados como



Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º - Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiam, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas e poderá substituir o Projeto pelo Termo de Compromisso, desde que especifique os detalhes da origem, destinação e suas respectivas licenças ambientais.

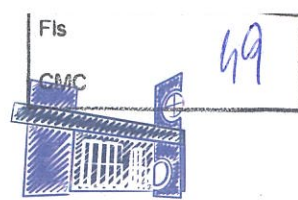
§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém se o referido projeto estiver sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º - A emissão de Habite-se ou Visto de Conclusão pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para os empreendimentos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 12 - Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sob pena de descumprimento dos termos do contrato e da aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - São responsáveis pela gestão dos resíduos:



I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolição, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores e receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil e os geradores de resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, limitados ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia) podem ser destinados ao Ponto de Entrega para Pequenos Volumes mais próximo o de preferência do gerador, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega, ou outra forma a ser disciplinada pelo Núcleo Permanente de Gestão.

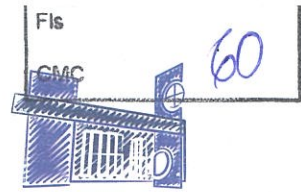
§ 2º - De responsabilidade do Gerador, os grandes volumes de resíduos da construção civil, superiores ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - Os geradores citados no caput do presente artigo só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e a resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos ou de materiais que serão usados na construção, sendo vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º - Os geradores de resíduos de que trata o *caput* do presente artigo, desde que observadas as vedações contidas nesta lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15 - Os transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio



Ambiente, por meio da Central de Atendimento Municipal, conforme regulamentação específica.

§ 1º - É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção.

§ 2º - Os transportadores ficam obrigados a:

I - estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação trânsito;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - identificar as caçambas com sinalização de segurança com o objetivo de demarcar, isolar e indicar áreas consideradas de risco, especialmente em períodos noturnos.

IV - fornecer, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.
6. Uma cópia do CTR.

§ 3º - O transporte de entulho deve ser feito de forma a não ser este derramado pelo leito da via pública, em face da trepidação da caçamba ou, ainda, por intermédio de agentes externos, tais como vento e atrito com o ar, durante seu trajeto até o local de deposição do material, devendo, para isso, estar com sua carga limitada às bordas da mesma e com cobertura em lona vinílica ou material adequado.



§ 4º - Os responsáveis pelas obras nas quais houver dano ao calçamento ou passeio local ficarão obrigados a repará-lo, cabendo aos responsáveis pela prestação de serviço de transportes, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sendo que logo após a retirada da caçamba caberá ao responsável pela obra a realização da limpeza do local.

§ 5º - A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização e pelotão ambiental Municipal levadas a efeito pelo poder público municipal.

SEÇÃO V DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencial de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam a destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Os operadores das áreas referidas no parágrafo anterior devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

§ 3º - Podem compor, ainda, a rede de áreas para recepção de grandes volumes, as áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §1º e §3º deste artigo e devem receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.



§ 5º - Não são admitidas nas áreas descritas nos §1º e §3º deste artigo a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal, bem como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17 - O Núcleo Permanente de Gestão de que trata o art. 22 desta Lei, visando implementar soluções eficazes de captação e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para sua destinação, detalhar as ações públicas de Educação Ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas, bem como definir cronogramas de disposição e retiradas dos resíduos de construção civil e volumosos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica para executar Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte devem receber resíduos previamente triados, isentos de resíduos domiciliares e quaisquer outros detritos, neles sendo depositados, exclusivamente, os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02.

§ 2º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração de relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

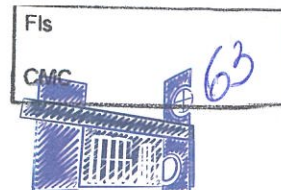
Capítulo V DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19 - Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final ao aterro sanitário.

Art. 20 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, devem receber a destinação prevista nas Resoluções CONAMA nº 307/02 e nº 348/04, conforme sua classificação em Classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis tais operações, quando, então, deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil já licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21 - O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata o parágrafo único do art. 20, retro, na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).



§ 1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º, retro:

I - as obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto nesta Lei.

Capítulo VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o **Núcleo Permanente de Gestão (NPG)**, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com as Secretarias Municipais de Obras e Planejamento, Serviços Públicos, Saúde e Educação;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por Decreto do Executivo Municipal, salvo nas hipóteses de criação de cargos ou empregos, quando, então, se demandará autorização legislativa para tanto;

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

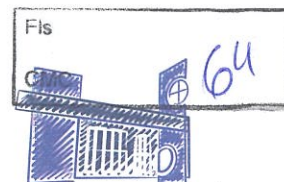
Art. 23 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - julgar as decisões em 1º e 2º instância;



IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

Capítulo VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso dos efeitos da infração terem sido sanados por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art. 29 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;

IV - interdição de estabelecimento;

V - perda de bens.

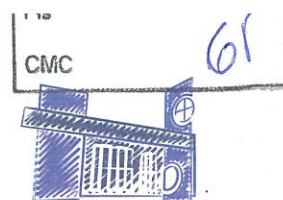
Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29, retro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias, com exceção daquelas aplicadas em razão de enquadramento na conduta descrita no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, retro, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venham a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 33 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de autorização ou licença;

II - interdição de estabelecimento;

III - desobediência à pena de interdição de estabelecimento.



SEÇÃO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - O despacho de indeferimento do pedido da licença ou autorização será devidamente fundamentado.

Art. 35 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município ou outra forma de ciência ao infrator.

Art. 36 - A licença ou autorização das empresas será automaticamente revogada nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado.

II - se forem alteradas as características do local;

III - quando ocorrer alteração na atividade,

IV - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

V - pelo não atendimento de eventuais exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os responsáveis da empresa deverão manter, no imóvel no qual a mesma se encontra instalada, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de sua regularidade, inclusive a licença respectiva.

SEÇÃO IX
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Para a apreciação e decisão da matéria de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Núcleo Permanente de Gestão - Primeira Instância;

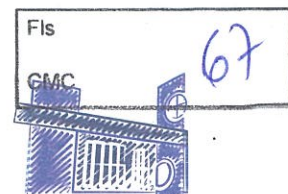
II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Instância Recursal.

Art. 38 - Compete às Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Obras e Planejamento e Serviços Públicos:

I - supervisionar e articular a atuação dos locais;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;

III - licenciar ou autorizar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento e protocolados em data anterior à publicação desta Lei;



IV - autorizar os locais, exceto aqueles de competência da Secretaria responsável pelo trânsito;

SEÇÃO X DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 39 - Sempre que em face da presença da fiscalização de posturas ou do Pelotão Ambiental a atividade infracional não cessar ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, sendo que os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária de sua escolha.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

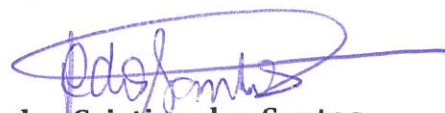
Art. 40 - Para concretizar a presente lei, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis adotará ações e programas de Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade, objetivando a Sensibilização Ecológica.

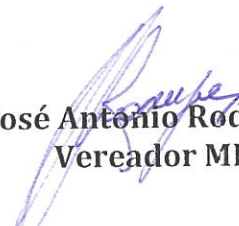
Art. 41 - As penalidades previstas na presente lei serão definidas em LEVE, MÉDIA e GRAVE. Devendo ser baseadas nos seguintes valores: Multa leve 100 (cem) UFIRCO. Multa média 500 (quinhentos) UFIRCO; Multa grave 1.000 (mil) UFIRCO.

Art. 42 - Esta Lei revoga as disposições em contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de agosto de 2018.


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora PT

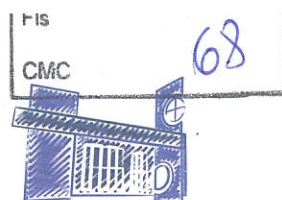

José Antonio Rodrigues
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Anexo Único

Artigo	Descrição da infração	Tipo de Multa
Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais poluídos	LEVE
Art. 14, caput	Uso de equipamentos em situação irregular	LEVE
Art. 14, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	GRAVE
Art. 14, § 3º	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	MÉDIA
Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	MÉDIA
Art. 15	Transporte de resíduos sem cadastramento	GRAVE
Art. 15, § 2º, I	Desrespeito às leis de trânsito ao estacionar caçamba estacionária	GRAVE
Art. 15, § 2º, III	Ausência de sinalização de segurança nas caçambas estacionárias	GRAVE
Art. 15, § 2º, IV	Falta de fornecimento adequado para os geradores e usuários dos equipamentos	MÉDIA
Art. 15, § 4º	Manter o local da obra ou origem do resíduo limpo	LEVE
Art. 16	Receptores de resíduos em desconformidade com a Lei	GRAVE
Art. 18, § 3º	Realização de movimentação de terra sem alvará	MÉDIA

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo Único serão reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.



Autógrafo nº 3381

Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no âmbito do Município de Cordeirópolis deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis devem ser destinados à ATT (Área de Transbordo e Triagem) visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010 e a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - encostas;
- II - corpos d'água;
- III - lotes vagos;
- IV - vias, logradouros e calçadas;
- V - áreas protegidas por lei;
- VII - áreas não licenciadas;
- VIII - áreas de remanescentes de vias e logradouros.

§ 2º - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterramentos de estradas, pátios e obras.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

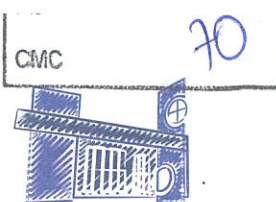
I - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III - área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos a saúde pública e ao meio ambiente;

IV - aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

V - ecopontos: equipamento público caracterizado como uma parcela de área urbana destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, ambos de até 1m³/dia, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

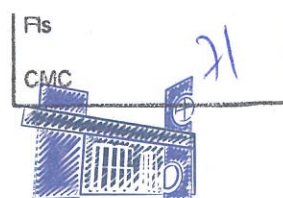
VI - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo Núcleo Permanente de Gestão do município, constando informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos, sua destinação final, orientações gerais ao gerador (contratante) e transportador, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - Núcleo Permanente de Gestão: Composta por uma equipe multidisciplinar:

- a) 1 membro da Secretaria de Obras e Planejamento, prioritariamente a fiscalização de posturas;
- b) 1 membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 1 membro da Secretaria de Serviços Públicos;
- d) 1 membro da Secretaria de Saúde, prioritariamente do Centro de Zoonoses;
- e) 1 membro da Secretaria de Educação.

VIII - Taxa de Destinação Final: Valor por metro cúbico a ser recolhido ao cofre público Municipal pela destinação de resíduos da construção civil e volumosos na ATT (Área de Transbordo e Triagem);

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



IX- disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado pela municipalidade para retirada de pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados credenciados;

X - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em carrocerias para carga seca e outros;

XI - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

XII - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a $1\text{m}^3/\text{dia}$ (um metro cúbico por dia);

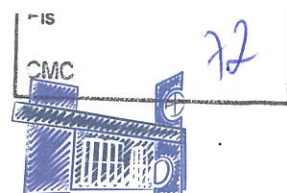
XIV - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até $1\text{m}^3/\text{dia}$ (um metro cúbico por dia);

XV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XVI - reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVII - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, ferros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

XVIII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;



XIX - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, não caracterizados como resíduos industriais;

XX - transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.

§ 2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é ligado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que é constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e das ações a seguir descritas:

I - pela rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

II - por ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

III - por ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

IV - por ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor que é de competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



Art. 5º - A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitar a responsabilização dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

Art. 6º - Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º - Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagístico e ambiental.

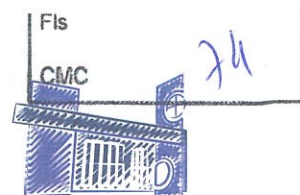
§ 2º - O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, conforme previsto no art. 22 desta Lei, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 3º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem receber de munícipes descargas de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), para triagem obrigatória e posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 4º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes podem, sem comprometimento de suas funções originais descritas no parágrafo anterior, serem utilizados de forma organizada por grupos locais interessados e que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Art. 7º - É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes a destinação de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º - As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.



Parágrafo Único - Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes dos departamentos ou secretarias envolvidos.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados cujos empreendimentos demandem a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores especificados no caput do presente artigo devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como: ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo poder público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, retro, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no art. 10 desta Lei.

§ 4º - Os geradores especificados no caput deste artigo poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil identificados como



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º - Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas e poderá substituir o Projeto pelo Termo de Compromisso, desde que especifique os detalhes da origem, destinação e suas respectivas licenças ambientais.

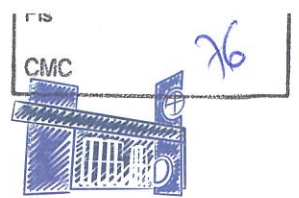
§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém se o referido projeto estiver sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º - A emissão de Habite-se ou Visto de Conclusão pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para os empreendimentos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 12 - Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sob pena de descumprimento dos termos do contrato e da aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - São responsáveis pela gestão dos resíduos:



I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolição, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores e receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil e os geradores de resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, limitados ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia) podem ser destinados ao Ponto de Entrega para Pequenos Volumes mais próximo o de preferência do gerador, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega, ou outra forma a ser disciplinada pelo Núcleo Permanente de Gestão.

§ 2º - De responsabilidade do Gerador, os grandes volumes de resíduos da construção civil, superiores ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - Os geradores citados no caput do presente artigo só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e a resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos ou de materiais que serão usados na construção, sendo vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º - Os geradores de resíduos de que trata o *caput* do presente artigo, desde que observadas as vedações contidas nesta lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

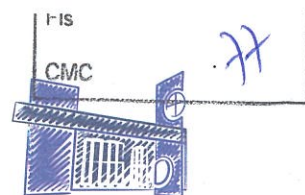
Art. 15 - Os transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ambiente, por meio da Central de Atendimento Municipal, conforme regulamentação específica.

§ 1º - É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção.

§ 2º - Os transportadores ficam obrigados a:

I - estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação trânsito;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - identificar as caçambas com sinalização de segurança com o objetivo de demarcar, isolar e indicar áreas consideradas de risco, especialmente em períodos noturnos.

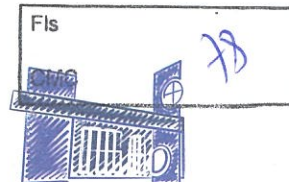
IV - fornecer, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.
6. Uma cópia do CTR.

§ 3º - O transporte de entulho deve ser feito de forma a não ser este derramado pelo leito da via pública, em face da trepidação da caçamba ou, ainda, por intermédio de agentes externos, tais como vento e atrito com o ar, durante seu trajeto até o local de deposição do material, devendo, para isso, estar com sua carga limitada às bordas da mesma e com cobertura em lona vinílica ou material adequado.



§ 4º - Os responsáveis pelas obras nas quais houver dano ao calçamento ou passeio local ficarão obrigados a repará-lo, cabendo aos responsáveis pela prestação de serviço de transportes, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sendo que logo após a retirada da caçamba caberá ao responsável pela obra a realização da limpeza do local.

§ 5º - A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização e pelotão ambiental Municipal levadas a efeito pelo poder público municipal.

SEÇÃO V DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencial de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam a destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Os operadores das áreas referidas no parágrafo anterior devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

§ 3º - Podem compor, ainda, a rede de áreas para recepção de grandes volumes, as áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §1º e §3º deste artigo e devem receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.



§ 5º - Não são admitidas nas áreas descritas nos §1º e §3º deste artigo a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal, bem como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17 - O Núcleo Permanente de Gestão de que trata o art. 22 desta Lei, visando implementar soluções eficazes de captação e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para sua destinação, detalhar as ações públicas de Educação Ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas, bem como definir cronogramas de disposição e retiradas dos resíduos de construção civil e volumosos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica para executar Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte devem receber resíduos previamente triados, isentos de resíduos domiciliares e quaisquer outros detritos, neles sendo depositados, exclusivamente, os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02.

§ 2º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração de relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

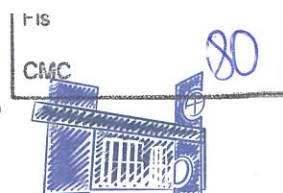
Capítulo V **DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 19 - Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final ao aterro sanitário.

Art. 20 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, devem receber a destinação prevista nas Resoluções CONAMA nº 307/02 e nº 348/04, conforme sua classificação em Classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis tais operações, quando, então, deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil já licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21 - O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata o parágrafo único do art. 20, retro, na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).



§ 1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º, retro:

I - as obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto nesta Lei.

Capítulo VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o **Núcleo Permanente de Gestão (NPG)**, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com as Secretarias Municipais de Obras e Planejamento, Serviços Públicos, Saúde e Educação;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por Decreto do Executivo Municipal, salvo nas hipóteses de criação de cargos ou empregos, quando, então, se demandará autorização legislativa para tanto;

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

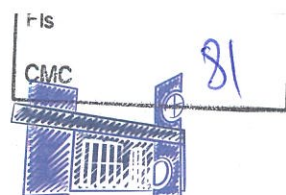
Art. 23 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - julgar as decisões em 1º e 2º instância;



IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

Capítulo VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso dos efeitos da infração terem sido sanados por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 29 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;

IV - interdição de estabelecimento;

V - perda de bens.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29, retro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias, com exceção daquelas aplicadas em razão de enquadramento na conduta descrita no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, retro, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venham a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 33 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de autorização ou licença;

II - interdição de estabelecimento;

III - desobediência à pena de interdição de estabelecimento.



SEÇÃO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - O despacho de indeferimento do pedido da licença ou autorização será devidamente fundamentado.

Art. 35 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município ou outra forma de ciência ao infrator.

Art. 36 - A licença ou autorização das empresas será automaticamente revogada nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado.

II - se forem alteradas as características do local;

III - quando ocorrer alteração na atividade,

IV - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

V - pelo não atendimento de eventuais exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os responsáveis da empresa deverão manter, no imóvel no qual a mesma se encontra instalada, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de sua regularidade, inclusive a licença respectiva.

SEÇÃO IX
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Para a apreciação e decisão da matéria de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Núcleo Permanente de Gestão - Primeira Instância;

II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Instância Recursal.

Art. 38 - Compete às Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Obras e Planejamento e Serviços Públicos:

I - supervisionar e articular a atuação dos locais;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;

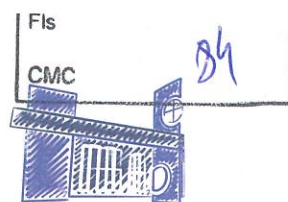
III - licenciar ou autorizar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento e protocolados em data anterior à publicação desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - autorizar os locais, exceto aqueles de competência da Secretaria responsável pelo trânsito;

SEÇÃO X DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 39 - Sempre que em face da presença da fiscalização de posturas ou do Pelotão Ambiental a atividade infracional não cessar ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, sendo que os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária de sua escolha.

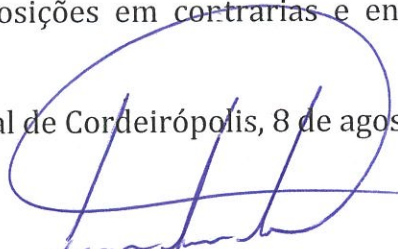
§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Art. 40 - Para concretizar a presente lei, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis adotará ações e programas de Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade, objetivando a Sensibilização Ecológica.

Art. 41 - As penalidades previstas na presente lei serão definidas em LEVE, MÉDIA e GRAVE. Devendo ser baseadas nos seguintes valores: Multa leve 100 (cem) UFIRCO; Multa média 500 (quinhentos) UFIRCO; Multa grave 1.000 (mil) UFIRCO.

Art. 42 - Esta Lei revoga as disposições em contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de agosto de 2018.


Laerte Lourenço
Presidente


Cássia de Moraes
1ª Secretária


Sandra Cristina dos Santos
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Anexo Único

Artigo	Descrição da infração	Tipo de Multa
Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais poluídos	LEVE
Art. 14, caput	Uso de equipamentos em situação irregular	LEVE
Art. 14, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	GRAVE
Art. 14, § 3º	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	MÉDIA
Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	MÉDIA
Art. 15	Transporte de resíduos sem cadastramento	GRAVE
Art. 15, § 2º, I	Desrespeito às leis de trânsito ao estacionar caçamba estacionária	GRAVE
Art. 15, § 2º, III	Ausência de sinalização de segurança nas caçambas estacionárias	GRAVE
Art. 15, § 2º, IV	Falta de fornecimento adequado para os geradores e usuários dos equipamentos	MÉDIA
Art. 15, § 4º	Manter o local da obra ou origem do resíduo limpo	LEVE
Art. 16	Receptores de resíduos em desconformidade com a Lei	GRAVE
Art. 18, § 3º	Realização de movimentação de terra sem alvará	MÉDIA

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo Único serão reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 88/2018 - CMC

ACESSO

Cordeirópolis, 8 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito:

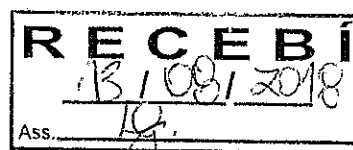
Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3381, proveniente da aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 21/2018, de sua autoria, que institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis/SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e das outras providências, ocorrida na 21ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

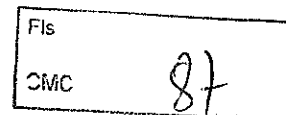
Sendo o que se apresenta, renovamos na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



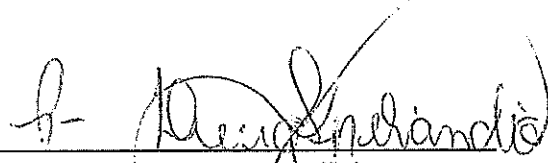


Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 103381/2018

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5b71867eaff7a34b6b52cbc3

Data de Abertura	13/08/2018 às 10:24	Protocolado por:	Ana Cristina Villela
Serviço solicitado:	Processos internos > Comunicação > Comunicação		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS, SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	conforme ofício nº 88/2018 -CMC, ENCAMINHAMOS EM ANEXO, O AUTÓGRAFO Nº 3381, PROVENIENTE DA APROVAÇÃO COM DUAS EMENDAS, DO PROJETO DE LEI Nº 21/2018, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL E REGULAMENTA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, DE ACORDO COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OCORRIDA NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA DE ONTEM.		


Ana Cristina Villela
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.101 de 14 de agosto de 2018

Instaui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos volumosos, (Disc. entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e cá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no âmbito do Município de Cordeirópolis deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis devem ser destinados à ATT (Área de Transbordo e Triagem) visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010 e a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - encostas;
- II - corpos d'água;
- III - lotes vagos;
- IV - vias, logradouros e calçadas;
- V - áreas protegidas por lei;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas de remanescentes de vias e logradouros.

§ 2º - Os resíduos da construção civil, se apreendidos na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em melhoramentos de estradas, pátios e obras.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III - área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da

ABNT sem com isso causar danos a saúde pública e ao meio ambiente;

IV - aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

V - ecopontos: equipamento público caracterizado como uma parcela de área urbana destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, ambos de até 1m³/dia, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo Núcleo Permanente de Gestão do município, constando informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos, sua destinação final, orientações gerais ao gerador (contratante) e transportador, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - Núcleo Permanente de Gestão: composta por uma equipe multidisciplinar:

- a) 1 membro da Secretaria de Obras e Planejamento, prioritariamente a fiscalização de posturas;
- b) 1 membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 1 membro da Secretaria de Serviços Públicos;
- d) 1 membro da Secretaria de Saúde, prioritariamente do Centro de Zoonoses;
- e) 1 membro da Secretaria de Educação.

VIII - Taxa de Destinação Final: Valor por metro cúbico a ser recolhido ao cofre público Municipal pela destinação de resíduos da construção civil e volumosos na ATT (Área de Transbordo e Triagem);

IX - disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado pela municipalidade para retirada de pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do melhoramento de pequenos transportadores privados credenciados;

X - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em carrocerias para carga seca e outros.

XI - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

XII - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

XIV - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

XV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outros;

XVI - reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVII - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa da Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Sócrates Belmonte

Impressão: Jornal Cidade do Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tratagem: 100% coroplano | Custo desta Edição: R\$ 1300,00

O jornal Oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 14 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações

Faixa Municipal Antônio Trindade - Praça Francisco Orlando Stockli, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirapolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.official@cordeirapolis.sp.gov.br

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, cedas, tintas, madeiras e compensados, ferros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

XVIII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XIX - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, não caracterizados como resíduos industriais;

XX - transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo III DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º - Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis.

§ 1º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.

§ 2º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é ligado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que é constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e das ações a seguir descritas:

I - pela rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

II - por ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

III - por ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

IV - por ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor que é de competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES

Art. 5º - A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

a) melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitar a responsabilização dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

Art. 6º - Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º - Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistêmica de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagístico e ambiental.

§ 2º - O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, conforme previsto no art. 22 desta Lei, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 3º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem receber de munícipes descargas de resíduos de cons-

trução civil e de resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³/dia (um metro cúbico por dia), para triagem obrigatória e posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 4º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes podem, sem comprometimento de suas funções originais descritas no parágrafo anterior, serem utilizados de forma organizada por grupos locais interessados e que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Art. 7º - É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes a destinação de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º - As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes dos departamentos ou secretarias envolvidos.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados cujos empreendimentos demandem a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores especificados no caput do presente artigo devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como: laboratórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo poder público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, retro, em ocorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação conforme exigido no art. 10 desta Lei.

§ 4º - Os geradores especificados no caput deste artigo poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil identificados como Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos em ter sido devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º - Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas e poderá substituir o Projeto pelo Termo de Compromisso, desde que especifique os detalhes da origem, destinação e suas respectivas licenças ambientais.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

projeto de construção do empreendimento para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém se o referido projeto estiver sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º - A emissão de Habite-se ou Visto de Conclusão pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para os empreendimentos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 12 - Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sob pena de descumprimento dos termos do contrato e da aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolição, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores e receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil e os geradores de resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, limitados ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia) podem ser destinados ao Ponto de Entrega para Pequenos Volumes mais próximo o de preferência do gerador, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega, ou outra forma a ser disciplinada pelo Núcleo Permanente de Gestão.

§ 2º - De responsabilidade do Gerador, os grandes volumes de resíduos da construção civil, superiores ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - Os geradores citados no caput do presente artigo só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e a resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos ou de materiais que serão usados na construção, sendo vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º - Os geradores de resíduos de que trata o caput do presente artigo, desde que observadas as vedações contidas nesta lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15 - Os transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e a ação gestora de poder público municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Central de Atendimento Municipal, conforme regulamentação específica.

§ 1º - É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção.

§ 2º - Os transportadores ficam obrigados a:

I - estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação trânsito;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - identificar as caçambas com sinalização de segurança com o objetivo de demarcar, isolar e indicar áreas consideradas de risco, especialmente em períodos noturnos.

IV - fornecer, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

- a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
- b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgar necessárias;
6. Uma cópia do CTR.

§ 3º - O transporte de entulho deve ser feito de forma a não ser este derramado pelo leito da via pública, em face da tremulação da caçamba ou, ainda, por intermédio de agentes externos, tais como vento e atrito com o ar, durante seu trajeto até o local de deposição do material, devendo, para isso, estar com sua carga limitada às bordas da mesma e com cobertura em tona vinílica ou material adequado.

§ 4º - Os responsáveis pelas obras nas quais houver dano ao calçamento ou passeio local ficarão obrigados a repará-lo, cabendo aos responsáveis pela prestação de serviço de transportes, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sendo que logo após a retirada da caçamba caberá ao responsável pela obra a realização da limpeza do local.

§ 5º - A presença de transportadores irregulares desorganizados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização e pelotão ambiental municipal levadas a efeito pelo poder público municipal.

SEÇÃO V DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencial de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visem a destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Os operadores das áreas referidas no parágrafo anterior devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

§ 3º - Podem compor, ainda, a rede de áreas para recepção de grandes volumes, as áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos § 1º e § 3º deste artigo e devem receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º - Não são admitidas nas áreas descritas nos § 1º e § 3º deste artigo a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal, bem como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17 - O Núcleo Permanente de Gestão de que trata o art. 22 desta Lei, visando implementar soluções eficazes de coleta e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para sua destinação, detalhar as ações públicas de Educação Ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas, bem como definir cronogramas de disposição e retiradas dos resíduos de construção civil e volumosos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica para executar Aterros de Resíduos da

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Construção Civil de Pequeno Porte, obedecendo às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte devem receber resíduos previamente triados, isentos de resíduos domiciliares e quaisquer outros detritos, nefes sendo depositados, exclusivamente, os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02.

§ 2º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração de relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante análise e expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Capítulo V DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19 - Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final no aterro sanitário.

Art. 20 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, devem receber a destinação prevista nas Resoluções CONAMA nº 307/02 e nº 348/04, conforme sua classificação em Classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A Resolução CONAMA nº 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis as operações, quando, então, deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil já licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21 - O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata o parágrafo único do art. 20, retro, na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).

§ 1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º, retro:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto nesta Lei.

Capítulo VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão (NPG), responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão deve:

ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com as Secretarias Municipais de Obras e Planejamento, Serviços Públicos, Saúde e Educação;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por Decreto do Executivo Municipal, salvo nas hipóteses de criação de cargos ou empregos, quando, então, se demandará autorização legislativa para tanto;

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 23 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;
- II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- III - julgar as decisões em 1º e 2º instância;
- IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

Capítulo VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

- I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico na obra;
- III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso dos efeitos da infração terem sido sanados por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 29 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;
- IV - interdição de estabelecimento;
- V - perda de bens.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29, retro.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime de cumprimento de ou das obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias, com exceção daqueles aplicadas em razão de enquadramento na conduta descrita no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, retro, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

(dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venham a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 33 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de

- I - cassação da autorização ou licença;
- II - interdição de estabelecimento;
- III - desobediência à pena de interdição de estabelecimento.

SEÇÃO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - O despacho de indeferimento do pedido da licença ou autorização será devidamente fundamentado.

Art. 35 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município ou outra forma de ciência ao infrator.

Art. 36 - A licença ou autorização das empresas será automaticamente revogada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado;
- II - se forem alteradas as características do local;
- III - quando ocorrer alteração na atividade;
- IV - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- V - pelo não atendimento de eventuais exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os responsáveis da empresa deverão manter, no imóvel no qual a mesma se encontra instalada, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de sua regularidade, inclusive a licença respectiva.

SEÇÃO IX DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Para a apreciação e decisão da matéria de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - Núcleo Permanente de Gestão - Primeira Instância;
 - II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Instância Recursal;
- Art. 38** - Compete às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Planejamento e Serviços Públicos:
- I - supervisionar e articular a atuação dos locais;
 - II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;
 - III - licenciar ou autorizar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento e protocolos em data anterior à publicação desta Lei;
 - IV - autorizar os locais, exceto aqueles de competência da Secretaria responsável pelo trânsito;

SEÇÃO X DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 39 - Sempre que em face da presença da fiscalização de posturas ou do Pelotão Ambiental a atividade infracional não cessar ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I - embargo de obra;
 - II - apreensão de bens.
- § 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.
- § 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.
- § 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, sendo que os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária de sua escolha.
- § 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos

equipamentos ou documentos apreendidos desde que aparados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Art. 40 - Para concretizar a presente lei, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis adotará ações e programas de Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade, rejeitando a Sensibilização Ecológica.

Art. 41 - As penalidades previstas na presente lei serão definidas em LEVE, MÉDIA e GRAVE. Devendo ser baseadas nos seguintes valores: Multa leve 100 (cem) UFIRCO - Multa média 500 (quinhentos) UFIRCO - Multa grave 1.000 (mil) UFIRCO.

Art. 42 - Esta Lei revoga as disposições em contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de agosto de 2018, 120 de Distrito e 71 do Município

José Adnan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIIRION", em 14 de agosto de 2018.

Anexo Único

Artigo	Descrição da Infração	Tipo de Multa
Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais poluídos	LEVE
Art. 14, caput	Uso de equipamentos em situação irregular	LEVE
Art. 14, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas, estacionárias	GRAVE
Art. 14, § 3º	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	MÉDIA
Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	MÉDIA
Art. 15	Transporte de resíduos sem cabotagem	GRAVE
Art. 15, § 2º, I	Desrespeito às leis de trânsito ao estacionar caçamba estacionária	GRAVE
Art. 15, § 2º, III	Ausência de sinalização de segurança nas caçambas estacionárias	GRAVE
Art. 15, § 2º, IV	Falta de fornecimento adequado para os geradores e usuários dos equipamentos	MÉDIA
Art. 15, § 4º	Manter o local da obra ou origem do resíduo limpo	LEVE
Art. 16	Receptores de resíduos em desconformidade com a Lei	GRAVE
Art. 18, § 2º	Realização de movimentação de terra sem a vará	MÉDIA

Nota 1 - a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/01/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2 - a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Nota 3 - Os valores das multas constantes do Anexo Único serão reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.

Cordeirópolis, 14 de agosto de 2018

José Adnan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Decreto nº 5.762 de 02 de julho de 2018

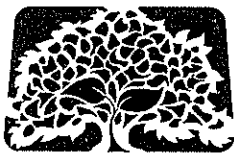
Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

José Adnan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e o disposto nos termos da Lei nº 3.079, de 18.12.2017.

Decreta

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.300.320,12 (um milhão, trezentos mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), a fim de suplementar dotações orçamentárias na forma dos anexos da Relação das Alterações Orçamentárias, página 1/1 e 2/2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será coberto nos termos dos incisos II e III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e por anulação no valor de R\$ 1.150.320,12 (um milhão, cento e cinquenta mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), na forma dos anexos da Relação das Alterações Orçamentárias, páginas 1/1 e 2/2, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 161/2018.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

102

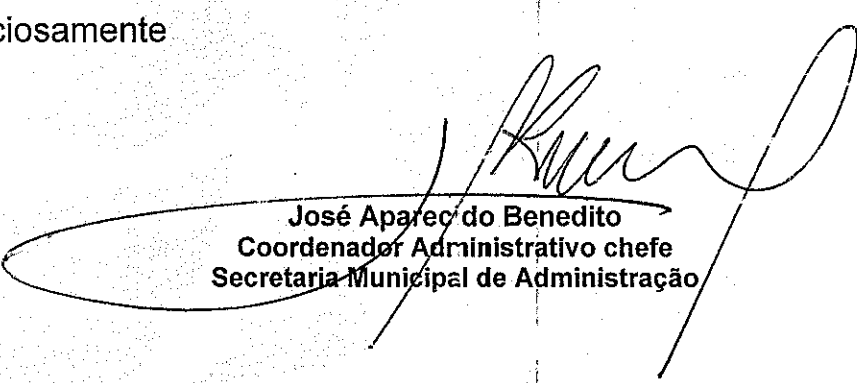
Cordeirópolis, 31 de agosto de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.101, de 14 de agosto de 2018**, que institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e da outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 31/08/2018

HORA: 14:35

Autoria: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis

Assunto: Em anexo a Lei nº 3.101, de
14/08/2018

Praça Francisco Orlando S.

CEP: 13490-000 - Fone: 19-3556-9900

www.cordeirópolis.sp.gov.br

01212/2018



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101
de 14 de agosto de 2018.

Institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no âmbito do Município de Cordeirópolis deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis devem ser destinados à ATT (Área de Transbordo e Triagem) visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 e a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - encostas;
- II - corpos d'água;
- III - lotes vagos;
- IV - vias, logradouros e calçadas;
- V - áreas protegidas por lei;
- VI - áreas não licenciadas;

  continua



VII - áreas de remanescentes de vias e logradouros.

§ 2º - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterramentos de estradas, pátios e obras.

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

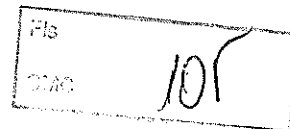
III - área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos a saúde pública e ao meio ambiente;

IV - aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. C3

V - ecopontos: equipamento público caracterizado como uma parcela de área urbana destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, ambos de até 1m³/dia, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo as especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI - controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo Núcleo Permanente de Gestão do município, constando informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos, sua destinação final, orientações gerais ao gerador (contratante) e transportador, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 115.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - Núcleo Permanente de Gestão: Composta por uma equipe multidisciplinar:

- a) 1 membro da **Secretaria de Obras e Planejamento**, prioritariamente a fiscalização de posturas;
- b) 1 membro da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**;
- c) 1 membro da **Secretaria de Serviços Públicos**;
- d) 1 membro da **Secretaria de Saúde**, prioritariamente do Centro de Zoonoses;
- e) 1 membro da **Secretaria de Educação**.

VIII - Taxa de Destinação Final: Valor por metro cúbico a ser recolhido ao cofre público Municipal pela destinação de resíduos da construção civil e volumosos na ATT (Área de Transbordo de Triagem);

IX - disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado pela municipalidade para retirada de pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados credenciados;

X - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em carrocerias para carga seca e outros;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 04

XI - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

XII - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

XIV - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

XV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XVI - reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVII - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

XVIII - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XIX - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira,

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.107/2018

continuação

fls. 05

resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, não caracterizados como resíduos industriais;

XX - transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º - Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis.

§ 1º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.

§ 2º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é ligado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que é constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e das ações a seguir descritas:

I – pela rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

II – por ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

III – por ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 06

IV – por ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor que é de competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES

Art. 5º - A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitar a responsabilização dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

Art. 6º - Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º - Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagístico e ambiental.

§ 2º - O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, conforme previsto no art. 22 desta Lei, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

109

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 07

§ 3º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem receber de munícipes descargas de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), para triagem obrigatória e posterior transporte e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 4º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes podem, sem comprometimento de suas funções originais descritas no parágrafo anterior, serem utilizados de forma organizada por grupos locais interessados e que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Art. 7º - É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes a destinação de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º - As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes dos departamentos ou secretarias envolvidos.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados cujos empreendimentos demandem a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 08

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores especificados no caput do presente artigo devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como: ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo poder público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, retro, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no art. 10 desta Lei.

§ 4º - Os geradores especificados no caput deste artigo poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil identificados como Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 09

§ 1º - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º - Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas e poderá substituir o Projeto pelo Termo de Compromisso, desde que especifique os detalhes da origem, destinação e suas respectivas licenças ambientais.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém se o referido projeto estiver sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º - A emissão de Habite-se ou Visto de Conclusão pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para os empreendimentos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 12 - Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sob pena de descumprimento dos termos do contrato e da aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Capítulo IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - São responsáveis pela gestão dos resíduos:

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 10

I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolição, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os transportadores e receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil e os geradores de resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, limitados ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia) podem ser destinados ao Ponto de Entrega para Pequenos Volumes mais próximo o de preferência do gerador, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega, ou outra forma a ser disciplinada pelo Núcleo Permanente de Gestão.

§ 2º - De responsabilidade do Gerador, os grandes volumes de resíduos da construção civil, superiores ao volume de 1m³/dia (um metro cúbico por dia), devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - Os geradores citados no caput do presente artigo só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e a resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos ou de materiais que serão usados na construção, sendo vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º - Os geradores de resíduos de que trata o caput do presente artigo, desde que observadas as vedações contidas nesta lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

continua



SEÇÃO IV
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15 - Os transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Central de Atendimento Municipal, conforme regulamentação específica.

§ 1º - É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção.

§ 2º - Os transportadores ficam obrigados a

I - estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação trânsito;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

III - identificar as caçambas com sinalização de segurança com o objetivo de demarcar, isolar e indicar áreas consideradas de risco, especialmente em períodos noturnos.

IV - fornecer, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 12

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias;
6. Uma cópia do CTR.

§ 3º - O transporte de entulho deve ser feito de forma a não ser este derramado pelo leito da via pública, em face da trepidação da caçamba ou, ainda, por intermédio de agentes externos, tais como vento e atrito com o ar, durante seu trajeto até o local de deposição do material, devendo, para isso, estar com sua carga limitada às bordas da mesma e com cobertura em lona vinílica ou material adequado.

§ 4º - Os responsáveis pelas obras nas quais houver dano ao calçamento ou passeio local ficarão obrigados a repará-lo, cabendo aos responsáveis pela prestação de serviço de transportes, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sendo que logo após a retirada da caçamba caberá ao responsável pela obra a realização da limpeza do local.

§ 5º - A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização e pelotão ambiental Municipal levadas a efeito pelo poder público municipal.

SEÇÃO V DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 13

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencial de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam a destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Os operadores das áreas referidas no parágrafo anterior devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

§ 3º - Podem compor, ainda, a rede de áreas para recepção de grandes volumes, as áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos § 1º e § 3º deste artigo e devem receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º - Não são admitidas nas áreas descritas nos § 1º e § 3º deste artigo a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal, bem como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17 - O Núcleo Permanente de Gestão de que trata o art. 22 desta Lei, visando implementar soluções eficazes de captação e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para sua destinação, catalhar as ações públicas de Educação Ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas, bem como definir cronogramas de disposição e retiradas dos resíduos de construção civil e volumosos

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2013

continuação

fls. 14

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica para executar Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte, obedecendo às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de Pequeno Porte devem receber resíduos previamente triados, isentos de resíduos domiciliares e quaisquer outros detritos, sendo depositados, exclusivamente, os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02.

§ 2º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração de relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Capítulo V
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19 - Os resíduos volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final ao aterro sanitário.

Art. 20 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, devem receber a destinação prevista nas Resoluções CONAMA nº 307/02 e nº 348/04 conforme sua classificação em Classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis tais operações, quando, então, deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil já licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21 - O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata o parágrafo único do art. 20, retro, na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 15

§ 1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º, retro:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto nesta Lei.

Capítulo VI
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o **Núcleo Permanente de Gestão (NPG)**, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com as Secretarias Municipais de Obras e Planejamento, Serviços Públicos, Saúde e Educação;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por Decreto do Executivo Municipal, salvo nas hipóteses de criação de cargos ou empregos quando, então, se demandará autorização legislativa para tanto;

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 23 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fls

CMC

118

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 16

Art. 24 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - julgar as decisões em 1º e 2º instância;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

Capítulo VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 17

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso dos efeitos da infração terem sido sanados por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

**SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 29 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;
- IV - interdição de estabelecimento;
- V - perda de bens.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29, retro.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 18

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias, com exceção daquelas aplicadas em razão de enquadramento na conduta descrita no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, retrc, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execuções de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração não envolva obra diferente será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venham a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 33 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de estabelecimento;
- III - desobediência à pena de interdição de estabelecimento.

SEÇÃO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 19

Art. 34 - O despacho de indeferimento do pedido da licença ou autorização será devidamente fundamentado.

Art. 35 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município ou outra forma de ciência ao infrator.

Art. 36 - A licença ou autorização das empresas será automaticamente revogada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado.
- II - se forem alteradas as características do local;
- III - quando ocorrer alteração na atividade,
- IV - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- V - pelo não atendimento de eventuais exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os responsáveis da empresa deverão manter, no imóvel no qual a mesma se encontra instalada, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de sua regularidade, inclusive a licença respectiva.

SEÇÃO IX
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Para a apreciação e decisão da matéria de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - Núcleo Permanente de Gestão - Primeira Instância;
- II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Instância Recursal.

Art. 38 - Compete às Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Obras e Planejamento e Serviços Públicos:

- I - supervisionar e articular a atuação dos locais;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 20

III - licenciar ou autorizar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento e protocolados em data anterior à publicação desta Lei;

IV - autorizar os locais, exceto aqueles de competência da Secretaria responsável pelo trânsito;

SEÇÃO X
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 39 - Sempre que em face da presença da fiscalização de posturas ou do Pelotão Ambiental a atividade infracional não cessar ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, sendo que os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária de sua escolha.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Art. 40 - Para concretizar a presente lei, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis adotará ações e programas de Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade, objetivando a Sensibilização Ecológica.

Art. 41 - As penalidades previstas na presente lei serão definidas em LEVE, MÉDIA e GRAVE. Devendo ser baseadas nos seguintes valores: Multa leve 100 (cem) UFIRCO; Multa média 500 (quinhentos) UFIRCO; Multa grave 1.000 (mil) UFIRCO.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

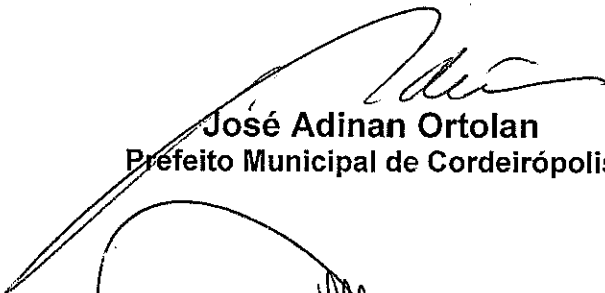
Lei nº 3.101/2018

continuação

fls. 21

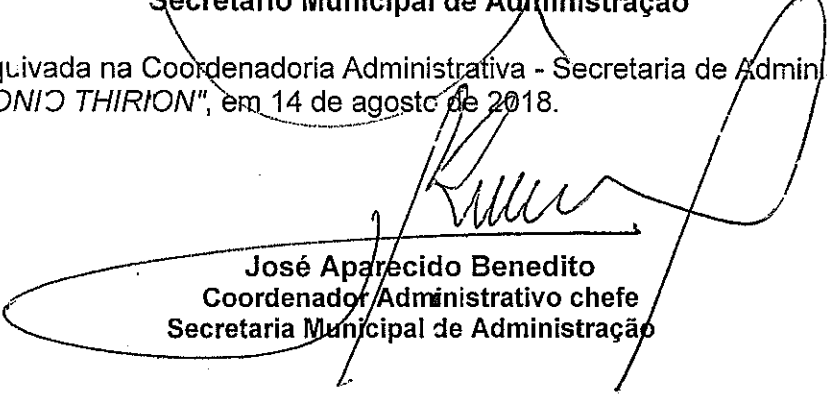
Art. 42 - Esta Lei revoga as disposições em contrarias e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de agosto de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

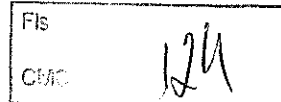

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 14 de agosto de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Anexo Único

Artigo	Descrição da infração	Tipo de Multa
Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais poluídos	LEVE
Art. 14, caput	Uso de equipamentos em situação irregular	LEVE
Art. 14, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	GRAVE
Art. 14, § 3º	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	MÉDIA
Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	MÉDIA
Art. 15	Transporte de resíduos sem cadastramento	GRAVE
Art. 15, § 2º, I	Desrespeito às leis de trânsito ao estacionar caçamba estacionária	GRAVE
Art. 15, § 2º, III	Ausência de sinalização de segurança nas caçambas estacionárias	GRAVE
Art. 15, § 2º, IV	Falta de fornecimento adequado para os geradores e usuários dos equipamentos	MÉDIA
Art. 15, § 4º	Manter o local da obra ou origem do resíduo limpo	LEVE
Art. 16	Receptores de resíduos em desconformidade com a Lei	GRAVE
Art. 18, § 2º	Realização de movimentação de terra sem alvará	MÉDIA

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo Único serão reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.

Cordeirópolis, 14 de agosto de 2018


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis